



22.10.2013

COMUNICAÇÃO AOS MEMBROS

(91/2013)

Assunto: Parecer fundamentado do Senado checo relativo à proposta de regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia (COM(2013) 0534 final – 2013/0255 (APP))

Nos termos do artigo 6.º do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, os Parlamentos nacionais podem, no prazo de oito semanas a contar da data de envio de um projeto de ato legislativo, dirigir aos Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão um parecer fundamentado em que exponham as razões pelas quais considerem que o projeto em questão não obedece ao princípio da subsidiariedade.

Segundo o Regimento do Parlamento Europeu, a Comissão dos Assuntos Jurídicos é competente em matéria de observância do princípio da subsidiariedade.

Figura em anexo, para informação, um parecer fundamentado do Senado checo relativo à proposta em epígrafe.

**O SENADO
DO PARLAMENTO DA REPÚBLICA CHECA**

9.ª LEGISLATURA

RESOLUÇÃO DO SENADO

345.ª RESOLUÇÃO

apresentada na 14.ª sessão, realizada em 9 de outubro de 2013

**sobre a proposta de regulamento do Conselho que institui a
Procuradoria Europeia
(Comunicado de imprensa do Senado n.º N 082/09)**

O Senado

I.

1. Conclui

que o projeto de regulamento não respeita o princípio da subsidiariedade, como previsto no artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, uma vez que a Comissão não fundamentou a necessidade de uma ação a nível da UE para instituir a Procuradoria Europeia, nem o verdadeiro valor acrescentado da sua criação, em particular tendo em conta os problemas relacionados com o respetivo estabelecimento e funcionamento;

2. Aprova

em conformidade com o artigo 6.º do Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade anexo aos Tratados, um **parecer fundamentado** relativo à incompatibilidade do projeto de regulamento com o princípio da subsidiariedade, pelas razões enumeradas nos pontos II.1 a II.5 da presente resolução;

II.

1. Não concorda

com a afirmação da Comissão de que a ação penal por infrações lesivas dos interesses financeiros da União é insuficiente e fragmentada nos Estados-Membros – motivo utilizado como argumento em prol da instituição da Procuradoria – porque o Senado entende que esta afirmação pode, em geral, estar relacionada com qualquer domínio de atividades criminosas e que a criação da Procuradoria não poderá resolver as causas da situação descrita:

- as diferenças entre Estados-Membros são principalmente provocadas pela respetiva legislação diferente e, também, em geral, pelo funcionamento dos seus sistemas judiciais e administrativos, incluindo as condições económicas e administrativas; este aspeto não pode ser eliminado através do regulamento;
- a eficácia da ação penal relativamente às infrações lesivas dos interesses financeiros da União é influenciada, sobretudo, pelas dificuldades gerais relativas à deteção de diversos tipos de criminalidade financeira, que, no entanto, não se relacionam específica e unicamente com o tratamento dos meios financeiros decorrentes ou constantes do orçamento da UE;

2. Questiona

o verdadeiro valor acrescentado da criação da Procuradoria, em particular no que respeita ao seguinte:

- a Procuradoria dependerá totalmente das fontes de informação existentes e a eficácia das suas atividades continuará condicionada pelo funcionamento eficaz das autoridades dos Estados-Membros;
- embora o regulamento tente respeitar, tanto quanto possível, a legislação dos Estados-Membros, a sua aplicação irá complicar e retardar os processos penais, por exemplo, devido à necessidade de apresentação de questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça sobre a interpretação do regulamento, ou a necessidade de realização de traduções tendo em vista a orientação e a tomada de decisões por parte do Procurador Europeu principal;
- as ambiguidades jurídicas relativas ao funcionamento da Procuradoria podem resultar num número mais elevado de erros processuais que podem impedir a condenação dos culpados;
- ao aumento da eficácia da ação penal pode, eventualmente, seguir-se a redução do nível das normas processuais (por exemplo, o dever de admitir prova, mesmo se esta não tiver sido recolhida em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro, no qual se situa o tribunal que conduz o processo);

3. Admite

que, no caso de uma ação penal a decorrer em mais do que um Estado-Membro, a cooperação entre procuradores dos respetivos Estados-Membros pertencentes a uma única Procuradoria pode ser mais célere e mais eficaz do que os instrumentos existentes; contudo, a Comissão propõe a atribuição de competências à Procuradoria também em matéria de infrações penais relativas a um só Estado-Membro e não fornece informações sobre a frequência real das ações penais por infrações lesivas dos interesses financeiros da União em mais do que um Estado-Membro;

4. Considera

que o reforço e o desenvolvimento dos atuais mecanismos de cooperação transfronteiras

entre autoridades judiciais penais dos Estados-Membros são um instrumento mais eficaz na proteção dos interesses financeiros da União, uma vez que estes mecanismos, alguns dos quais criados só recentemente, podem ser utilizados de forma mais eficaz; esta situação pode ser facilitada, entre outros, através do reforço das capacidades administrativas e do aumento do apoio analítico e em matéria de informação prestado às autoridades dos Estados-Membros;

5. Entende,

por conseguinte, que a proposta de regulamento é prematura; a este respeito, o Senado chama a atenção para o facto de a última reforma da Eurojust ainda não ter sido inteiramente aplicada e avaliada e, conseqüentemente, não ser possível concluir que esta é insuficiente;

6. Salienta

que o regulamento pode violar o nível de proteção dos direitos fundamentais garantidos pelo direito constitucional da República Checa e pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (o que pode, conseqüentemente, constituir uma violação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia), em particular no que se refere ao direito a um órgão jurisdicional estabelecido por lei, que pode ser prejudicado pelos amplos poderes discricionários do Procurador Europeu na escolha do tribunal nacional competente, ao direito a um julgamento equitativo, que pode ser prejudicado pela tomada de decisão de instância única da Procuradoria, à ausência de procedimentos de recurso de decisões regulamentadas pormenorizadamente na proposta, bem como à ausência de qualquer procedimento para a formulação de objeções contra a parcialidade do Procurador Europeu, com exceção do controlo jurisdicional;

7. Por conseguinte, insta

a Comissão a realizar uma análise mais detalhada dos impactos do regulamento sobre a lei constitucional de cada Estado-Membro e a rever a proposta em conformidade;

8. Considera aconselhável

que, aquando da realização da análise detalhada, se proceda ao debate exaustivo sobre a possível criação da Procuradoria e respetiva estrutura, tendo plenamente em conta as observações dos Estados-Membros resultantes da sua experiência no domínio da justiça em matéria penal;

9. Recomenda,

com vista a minimizar as incertezas sobre a aplicabilidade da legislação penal nacional, que as questões relativas à ligação entre as disposições substantivas do regulamento e o direito nacional sejam abordadas no próprio regulamento, ou deixadas expressamente aos Estados-Membros;

10. Exige

que a Procuradoria tome medidas em relação a países terceiros somente através das autoridades dos Estados-Membros;

11. Observa

que o regulamento relativo à proteção de dados pessoais processados pela Procuradoria deve estar em conformidade com a reforma em matéria de proteção de dados pessoais atualmente em curso a nível da União;

III.

1. Solicita

ao Governo que informe o Senado sobre o modo como esta posição foi tida em conta e sobre a futura evolução das negociações;

2. Autoriza

o Presidente do Senado a transmitir o presente parecer fundamentado aos presidentes da Comissão Europeia, do Parlamento Europeu e do Conselho.